



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10860.721889/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-003.059 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 14-95,620, da 10ª Turma da DRJ/Rpo, que julgou procedente, em parte, a Impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra Autos de Infração, contra ela lavrados, alegando que:

Pessoa física que presta serviços por ter prestados serviços em conjunto com outros profissionais da mesma qualificação profissional, de forma sistemática e habitual, sempre sob a sua responsabilidade, recebendo em nome próprio o total pago pelo cliente e pagando os serviços dos demais profissionais, é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica por se tratar de venda habitual e profissional de serviços próprios e de terceiros.

Os rendimentos recebidos, portanto, são tributados conforme as regras de tributação das receitas das pessoas jurídicas.

Assim arbitrou o lucro e aplicou a multa agravada de 112,5%, prevista no art. 959 do RIR/1999.

Em sua Impugnação, a ora recorrente alegou, em preliminares, que:

- O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972 atribui efeito suspensivo ao recurso administrativo.

- Enquanto não houver decisão administrativa definitiva não se pode inscrever o contribuinte no CNPJ e no CADIN, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Com a vigência da Lei n.º 11.488/2007, aplicada aqui por analogia, a infração atribuída à empresa é passível de penalidade menos onerosa (artigo 106, II, "c", do CTN).

- A inscrição do contribuinte no CNPJ não pode prevalecer.

Alega ter sido indevida a sua equiparação a pessoa jurídica, ofensa aos princípios de legalidade, da hierarquia das normas, do *non bis in idem*, questiona a multa agravada e não são devidos os juros e multa (sic) posto que o valor do principal não é devido.

Em julgamento realizado em 30/05/2019, DRJ assim decidiu:

Acórdão 14-95.620 - 10ª Turma da DRJ/RPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS.

A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão-somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à Inscrição em dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal.

ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de tributação, a pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Consoante Súmula CARF n.º 96, a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ, DACON, DCTF E DIRF. PREVISÃO DE PENALIDADE ESPECÍFICA.

Não cabe o agravamento da multa em razão da falta de apresentação das DIPJ, DCTF, DACON e DIRF, uma vez que a legislação tributária (artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002) já prevê penalidades específicas para a falta de apresentação dessas declarações.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação tributária deve ser efetuada nos termos previstos no artigo 34, §1º, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, vigente à época, o qualquer a apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na

impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação.

Não há previsão na legislação tributária para a realização de compensação de ofício pela autoridade lançadora/julgadora. A compensação de ofício é cabível apenas em processos de restituição ou ressarcimento de tributo (artigos 49 a 54 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RECOLHIDO PELA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTES DISTINTOS.

A compensação tributária entre contribuintes distintos não é possível. Embora a empresa individual não possua personalidade jurídica, para os efeitos do imposto de renda, ela é um contribuinte distinto da pessoa física.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMAS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA.

As normas tributárias procedimentais tem aplicação imediata, nos termos do artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional.

Cientificada em 23/07/2019 (fl. 186), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 23/08/2019 (fl. 195)..

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, inicialmente, alega a tempestividade, posto que:

Inicialmente o Recorrente embora tenha seguido o procedimento para apresentação do presente recurso junto ao sistema e-processo, via e- CAC, até a data de 22/08/2019, informa que houve a impossibilidade de protocolo do presente recurso junto ao referido sistema “e-processo contribuinte”, conforme se comprova pelo documento anexo, eis que após o comando para juntada de documento (recurso) o sistema gerou o seguinte erro:

Tela de Erro

Processos Digitais (e-Processo)

Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois o solicitante está inativo e, ou possui mais de um sucessor com CNPJ ativo ou não possui sucessor com CNPJ ativo.

Assim, requer seja reconhecida a tempestividade do presente recurso.

No mérito, repete, essencialmente, os argumentos trazidos em sede de impugnação e requer provimento ao seu RV:

para declarar insubsistente os autos de infração assim como os débitos lançados contra o RECORRENTE, bem como os demais acessórios, determinando-se o cancelamento da inscrição de ofício de CNPJ realizado, o arquivamento e a extinção do presente processo, pelos motivos acima elencados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é intempestivo posto que apresentado em prazo superior a 30 dias da data da ciência, conforme reconhecido pela própria recorrente, contrariando o art. 33, do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o artigo 42, do mesmo diploma legal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Desprovido de base legal o argumento trazido pela recorrente de que o sistema *gerou erro*. O que o sistema gerou, na verdade, foi um aviso de irregularidade na situação fiscal do contribuinte, como segue:

Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois o solicitante está inativo e, ou possui mais de um sucessor com CNPJ ativo ou não possui sucessor com CNPJ ativo.

A recorrente deveria, se fosse do seu interesse, ter se dirigido a uma Unidade da Receita Federal para resolver a sua situação e protocolar o seu RV.

Portanto, nego conhecimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva